



Adendo nº272406/2010 - Parecer Único SUPRAM-ASF nº494364/2008 - Processo COPAM Nº.
07463/2005/001/2007

Adendo nº 272406/2010 ao Parecer Único SUPRAM -ASF nº 494364/2008
Licença de Operação em Caráter Corretivo

Empreendedor: Valdiney Aparecido Gonçalves Pinto	DN	Código	Classe
Empreendimento: Valdiney Aparecido Gonçalves Pinto S/A	74/04	C-10-09-1, F-06-03-3, C-01-05-8, B-05-09-6, C-07-05-6	3
CNPJ: 01.277.271/001-51			
Atividade: Fabricação de outros Artigos Plásticos, Borrachas não especificados, Serigrafia, Fabricação de Artigos Impressos Simples, Usinagem, Modelagem Termoplástica com utilização de Matéria-Prima reciclada a seco.			
Endereço (correspondência): Rua Fausto Pinto da Fonseca, nº 350 – Gumercinda Martins			
Município: Nova Serrana /MG			
Referência: Exclusão de condicionante da LOC – Licença de Operação em Caráter Corretivo.			

1. INTRODUÇÃO

Em 21/08/2008, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu à empresa Valdiney Aparecido Gonçalves Pinto, Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), para as atividades de Fabricação de outros Artigos Plásticos, Borrachas não especificados, Serigrafia, Fabricação de Artigos Impressos Simples, Usinagem, Moldagem Termoplástica com utilização de Matéria-Prima reciclada a seco. A referida licença foi concedida com 6 (seis) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 29/08/2008, data esta em que o empreendedor foi notificado quanto às condicionantes a serem cumpridas.

2. DISCUSSÃO

Em 29/05/2009, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nºR224729/2009, solicitando a alteração do prazo da condicionante: 03 referentes ao ANEXO I do parecer único, descrita abaixo.

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo Concedido
----	----------------------------	-----------------

SUPRAM - ASF	Rua Bananal , 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 28/04/2010
--------------	---	------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

3 Conforme proposto no PCA (pág 073 a 084), implantar o projeto do sistema de tratamento dos efluentes líquido industriais, e o plano de monitoramento.	4 meses. A partir da notificação do empreendedor quanto da concessão da Licença.
---	---

O empreendedor justificou o pedido de alteração de prazo para o cumprimento da condicionante descrita, informando que, devido a grave crise mundial, a empresa teve uma significativa redução de suas receitas. Em função desta realidade, os recursos previstos para a execução destes projetos foram suspensos temporariamente.

Diante disso, na 57ª Reunião Ordinária realizada 17/09/2009, foi concedida a *Prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante. Com prazo de mais 4 meses, a partir da nova notificação ao empreendedor.*

No entanto em 28/12/2009, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um novo ofício, protocolo nº R311225/2009 solicitando a exclusão da condicionante nº 3 relacionada acima:

O empreendedor informou que não será necessária a implantação do sistema de tratamento de efluentes industriais proposto no PCA visto que o efluente gerado não será mais descartado na rede coletora pública de esgotos e posteriormente encaminhado aos cursos d'água.

Ressalta-se que o efluente industrial gerado no processo de serigrafia e limpeza de telas está sendo recolhido em caixa onde é aplicado cloro. Por processo de decantação, a borra fica retida e o efluente tratado é recirculado e reutilizado na lavagem de novas telas.

A borra gerada nesse processo será recolhida e junto com os demais resíduos perigosos gerados no empreendimento, é encaminhada para a empresa devidamente licenciada que fará a destinação desse material para aterros industriais.

Vale salientar ainda que, pelo fato de não haver o descarte do efluente gerado, não será necessária a execução do programa de monitoramento e a realização de análises previstas nos anexos da licença ambiental do referido empreendimento.

Diante disso, foi enviado um Ofício ao empreendedor OF. SUPRAM ASF 128/2010, onde que relatou que a dispensa desta condicionante, só seria aceita, perante a comprovação da destinação da borra gerada e os demais resíduos perigosos gerados no empreendimento com Contrato e/ou nota fiscal da empresa devidamente licenciada.

Em 09/04/2010, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R038831/2010, apresentando o Contrato de Prestação de Serviço da RECOM Comércio de Resíduos Ltda, e Notas Fiscais nºs 000183; 000155; 001596 e 001598 com descrição dos produtos como: resíduos não recicláveis (classe I) borra, sucata de apliance, sucata de ferro, sucata de alumínio.

SUPRAM - ASF	Rua Bananal , 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 28/04/2010
--------------	---	------------------



Tendo em vista que o empreendimento apresentou o solicitado, a equipe técnica interdisciplinar sugere a exclusão da referida condicionante.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de exclusão da condicionante que trata da implantação do projeto do sistema de tratamento dos efluentes líquidos industriais e plano de monitoramento, constante da Licença de Operação Corretiva.

O empreendedor possui direito garantido quanto ao pedido, o qual foi exercido no prazo legal, ou seja, antes do vencimento do prazo determinado.

Destarte o pedido referir-se à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado o condão de modificá-lo também o compete.

Considerando que a área técnica entende pertinente o pedido do empreendedor e que o mesmo comprovou estar realizando a devida destinação da borra gerada e dos demais resíduos perigosos através de contrato de prestação de serviços, acompanhado de notas fiscais, de empresa devidamente licenciada, não há óbices para exclusão da referida condicionante.

Neste sentido, sugerimos o conhecimento do pedido, com sugestão do deferimento da exclusão da condicionante de nº 3 constante do parecer que subsidiou a concessão da licença de operação em caráter corretivo.

4. CONCLUSÃO

Pelo motivo acima exposto, sugerimos o deferimento do pedido de exclusão da condicionante 3 do PA nº 07463/2005/001/2007, a partir da notificação ao empreendedor quanto à concessão de sua solicitação.

Data: 28/04/2010

Equipe Interdisciplinar:	MAIS	Assinatura
Helaine de Sousa	CREA/MG:115249/LP	
Daniela Diniz Faria	MAIS: 1.182.945-4 OAB/MG: 86.303	